

PROJETO DE LEI Nº 5498 , DE 2009

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves e outros)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

EMENDA ADITITIVA DE PLENÁRIO Nº

24 (Plenário)

Inclua-se no art. 4º os seguintes acréscimos na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997

“Art. 89 A . Ficam anulados os débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas no período de 2002 a 2008..

Parágrafo único . Ficam, também, anistiados os eleitores que, convocados pela Justiça Eleitoral para compor as mesas receptoras ou juntas apuradoras nas mesmas eleições, deixaram de atender a convocação.

Art. 89 B . Ficam anistiadas as multas aplicadas aos partidos políticos, aos candidatos e aos veículos de comunicação decorrentes de infrações cometidas à legislação eleitoral ocorrida nas eleições realizadas de 2002 a 2008, inclusive aquelas já negociadas judicialmente ou inclusive aquelas já transitadas em julgado.

Parágrafo único . Ficam, também, anistiados os doadores, pessoas físicas e jurídicas, que infringiram a legislação eleitoral nas mesmas eleições.”



F55063EE07

(nº 24 - Memória)

Justificativa

O Código Eleitoral, Lei 4.737, de 1965, impõe uma série de punições aos eleitores que se abstêm de participar das eleições. O artigo 7º enumera tais penalidades:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Pelo exposto, podemos perceber que o rol exagerado de penalidades não combina com o espírito democrático do sufrágio existente no País. Além disso, existem diversas propostas no Congresso Nacional para tornar o voto facultativo, acabando de vez com a atual legislação cerceadora de direitos. Vale, também,



F55063EE07

(nº 24 - Alvará)

salientar que é tradição brasileira a promulgação de leis que concedem anistia aos eleitores faltosos.

Em relação aos partidos políticos, candidatos, veículos de comunicação e doadores, a legislação eleitoral, sobretudo a Lei 9504/1997 traz um intrincado arcabouço de punições, que fica ao sabor da subjetividade dos juízes eleitorais e da má-fé dos adversários políticos, que no fogo da paixão representam contra partidos e candidatos, doadores e veículos de comunicação.

Uma vez passado o momento eleitoral, é necessário um pacto nacional, que garanta a continuidade da vida política e institucional dos agentes políticos, o que não será possível na existência de processos judiciais,, muitos deles, duradouros e penosos.

Dessa forma, afirmamos ser necessária a concessão de anistia para os eleitores faltosos com a Justiça Eleitoral, os candidatos, os doadores, os partidos políticos e os veículos de comunicação nos pleitos realizados no período de 2002 a 2008.

Ante o exposto, pedimos o apoio de meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em julho de 2009

Deputado Luciano Castro

PR/RR


PT
Dep. GILMAR TATO



F55063EE07